



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Blumenau
2ª Vara Cível

Autos n. 0301546-91.2016.8.24.0008

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Corrêa Materiais Elétricos Ltda./

Vistos, etc.

I - Lembro que às fls. 607/661 a Recuperanda juntou aos autos seu Plano de Recuperação Judicial, tendo destacado, à fl. 620, que não possui credores trabalhistas e nem com garantia real, apenas credores das classes III e IV. E, à fl. 1612 foi determinada a intimação das partes acerca da juntada do referido plano, bem como foi determinado que o Administrador Judicial procedesse à publicação do edital contendo a relação de credores, o que foi cumprido às fls. 1649/1650. Em seguida, diante das várias objeções apresentadas, foi deferido o pedido de convocação de Assembleia-Geral de Credores (fls. 1924/1925), tendo sido realizada em 20/09/2017.

Às fls. 2171/2173 o Administrador Judicial informou que na Assembleia-Geral de Credores, foi respeitado o disposto no art. 37, § 2º, da Lei 11.101/2005 e estavam presentes 50,35% dos credores (de um total de R\$ 6.841.844,92 de créditos, fls. 2178/2194).

Destacou que do ato participaram **50,21%** dos credores da **classe III** (quirografários), o que corresponde a quantia de crédito correspondente a R\$ 6.142.675,92 do total de R\$ 12.233.120,78; e **51,62%** dos credores da classe IV (ME/EPP), o que corresponde a quantia de crédito correspondente a R\$ 699.168,90 do total de R\$ 1.354.698,19.

Registrou que da classe dos quirografários (classe III), 53,05% votaram sim e 31,57% votaram não; e, da classe dos ME/EPP (classe IV), 91,55% votaram sim, e apenas 8,45% votaram não. Declarou que, após a votação, apurou-se que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado com **56,99%** dos votos dos créditos.

Dentre os documentos anexados pelo Administrador Judicial constam, além da Ata da Assembleia do Plano de Recuperação Judicial, a lista de presença dos credores (fls. 2178/2183 e 2186/2192), planilha gráfica demonstrando o percentual das presenças em relação ao total de créditos e boletim de votação (fls. 2184/2185 e 2193/2194).

Ressalto que, especificamente na Ata da Assembleia do Plano de Recuperação Judicial (fls. 2174/2177), o credor Banco do Brasil S/A. fez constar as seguintes ressalvas quanto à aprovação do Plano de Recuperação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Blumenau
2ª Vara Cível

Judicial: (a) não concorda com qualquer novação de dívida e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005); (b) discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005); (c) a alienação de ativos da Recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, I, da Lei 11.101/2005, mas se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens moveis gravados com hipoteca em seu favor (art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005); (d) na contabilização das operações incidirá IOF (conforme legislação vigente).

Constou ainda na Ata da Assembleia do Plano de Recuperação Judicial, que: (e) o credor Streek Industrial Elétrica Ltda compareceu ao ato, apesar de não habilitado; (f) os credores Eletropoll Painéis Industriais e Comércio Ltda., Eletropoll Eletrodutos Metálicos Ltda., LPS Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda., Intral Indústria de Material Elétrico Ltda. e GL Eletro-Eletrônicos Ltda. não estavam habilitados, mas votaram sim ao plano; e (g) os credores Apolo Tubos e Equipamentos SA e Iberica Condutores Elétricos, também não estavam habilitados, e votaram não ao Plano de Recuperação (fls. 2174/2177).

Por fim, registrou o Administrador Judicial que, após a leitura da Ata, esta foi aprovada por unanimidade entre os presentes.

Deste modo, tem-se que a instalação da assembleia e deliberação deram-se em respeito ao previsto no art. 37, § 2º, e no art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005. Assim, cabe a este juízo apenas análise acerca da homologação do plano, posto que, ainda que o credor Banco do Brasil tenha feito constar na ata da assembleia suas ressalvas ao plano, este foi aprovado por **56,99%** dos votos dos credores presentes ao ato, de modo que deve-se respeitar a soberania daquela votação. Neste ponto, sigo o magistério de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli:

Na esteira do quanto se afirmou acerca da soberania da assembleia-geral de credores, uma vez aprovado o plano em assembleia, o juiz deverá conceder a recuperação, sem que lhe reserve grande margem de discricionariedade. Vale dizer, "não cabendo ao Ministério Público e ao Juízo a análise da viabilidade econômica e financeira do plano de recuperação, mas tão somente aos credores". Conforme a dicção de Alberto Camiña Moreira, "[à] aprovação do plano pela assembleia de credores segue-se o pronunciamento judicial vinculado a essa vontade" (A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 288).

ANTE O EXPOSTO: 1. Homologo a decisão da Assembleia-Geral de Credores e concedo a recuperação judicial à Corrêa Materiais Elétricos Ltda., com fundamento no art. 58, caput, da Lei 11.101/2005; 2. Publique-



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Blumenau
2ª Vara Cível

se, registre-se e intimem-se desta decisão: (a) os credores, através de edital a ser publicado no Diário Oficial e em jornal de circulação nacional e regional; (b) a Recuperanda, na pessoa de seu procurador; (c) o Administrador Judicial; (d) e o representante do Ministério Público.

II – Às fls. 2272/2273 a Recuperanda requer a liberação de valores que afirma terem sido bloqueados indevidamente pela CEF, Banco do Brasil e Bradesco, apesar de tratar-se de contratos que possuíam bem em garantia. Afirmou ter juntado aos autos documentos que comprovavam o alegado. Porém, tais documentos não foram anexados.

Com vista dos autos, tanto o Administrador quanto o Ministério Público requereram que a Recuperanda junte aos autos referidos documentos e, depois, suas intimações para manifestação.

Intime-se a Recuperanda para juntar os documentos necessários a comprovação de seus argumentos em **5 dias**. Em seguida, intime-se o Administrador Judicial pelo mesmo prazo. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público.

III – Intime-se o Administrador Judicial para em 5 dias manifestar-se acerca da petição de fls. 2366/2368. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público.

IV – Ciente da cópia dos autos (fls. 2295/2365) encaminhados a este juízo pela 1ª Vara Federal de Blumenau e da sentença proferida, na qual restou acolhida a preliminar de ilegitimidade dos sócios arguida pela Recuperanda naquele juízo e determinada a devolução de veículo apreendido (fls. 2329/2336).

V – Cumpridos os itens anteriores, retornem conclusos.

Blumenau, 14 de fevereiro de 2018.

Clayton Cesar Wandscheer
Juiz de Direito
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"